Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16089/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15449/2013
PROTOCOLO	: 1444750
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO/CARGO	: MARTA MARIA DE ARAUJO – PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA AGUINALDO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 160, DE 2013 FOLLE & CIA LTDA
VALOR	: R$ 102.615,36
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O assunto em julgamento trata da prestação de contas do Contrato de Obra n. 160, de 2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Folle & Cia Ltda, tendo como objeto a aquisição "*de materiais para construção, de primeira qualidade, a serem utilizados em diversos serviços, atendendo as necessidades desta administração*" (peça n. 2, fls. 6-8).

Examina-se, nesta fase da instrução processual, a regularidade, ou não, da **celebração do contrato** (segunda fase) e da execução financeira da contratação (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), por meio da Análise-204/2017 (peça n. 13, fls. 41-45) e na sequência, em manifestação obrigatória, pela Procuradoria de Contas (PRC), que emitiu o Parecer-3902/2017 (peça n. 16, fl. 49), tendo ambas opinado pela regularidade da celebração contratual de Obra e de todos os atos relativos a sua execução financeira.

Conforme demonstrado, os autos vieram conclusos para decisão, no entanto, entendi que deveriam ser intimados a senhora Marta Maria Araujo, Prefeita Municipal na época dos fatos, e o senhor Aguinaldo dos Santos, atual Prefeito Municipal, para que eles apresentassem o Termo de Rescisão do Contrato n. 160/2013, em razão da inexecução parcial daquela contratação (valor contratado foi de R$ 102.615,36, tendo sido liquidado e pago apenas R$ 2.240,00, valor este correspondente a 2,18% do total pactuado).

O senhor Aguinaldo dos Santos, atual Prefeito Municipal, compareceu aos autos dentro do prazo determinado, para apresentar o documento da peça n. 27. No entanto, a Senhora Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal na época dos fatos, manteve-se silente quanto ao objeto da intimação (peça n. 21, com o seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios de 14/08/2017, peça n. 25).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Quando do exame das peças processuais, constatei a inexecução parcial do Contrato de Obra n. 160, de 2013 contratação (o valor contratado foi de R$ 102.615,36, tendo sido liquidado e pago apenas R$ 2.240,00, valor este correspondente a 2,18% do total pactuado) e que não havia sido juntado aos autos a cópia do Termo de Rescisão daquele instrumento contratual, nos termos do art. 77, observado, no que couber, o disposto nos arts. 65, II, "**a"** até "**d",** e 78**,** da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993.

Em resposta à intimação, o Sr. Aguinaldo dos Santos, atual Prefeito do Município de Eldorado (peça n. 27, fls. 61-62), apresentou os seguintes argumentos de defesa:

> " (...) I - O objeto do processo licitatório supramencionado destina-se a aquisição de materiais para construção de primeira qualidade a serem utilizados em diversos serviços, atendendo a todas as secretarias, suprindo às necessidades da administração municipal;
>
> II -A rotina dos serviços de Obra e reparos necessários a manutenção e preservação do patrimônio imóvel público municipal, realizadas com recursos do município, torna a aquisição de materiais de construção indispensáveis e ininterrupta, não podendo a administração municipal ficar sem contratualização desse tipo de material.
>
> Tem-se, ainda, que, em todos os contratos - 159, 160 e 161/2013, a Cláusula Segunda que trata da Retirada e Entrega dos Produtos, estabelece em seu item 2.7:
>
> > *"A circunstância de não serem requisitados todos os produtos licitados até o termino do contrato a ser firmado, não obriga o Município a requisitá-los nem gera direito ao contratado sobre os produtos não requisitados". (...)*

Diante dos argumentos acima reproduzidos, e em razão do objeto pactuado tratar de aquisição de material de construção, entendo que nesse caso em específico é possível relevar a não firmação do Termo de Rescisão do Contrato de Obra n. 160, de 2013. No entanto, tal fato não desobriga a Administração Pública Municipal de Eldorado de cumprir as regras contidas no art. 77, observado, no que couber, o disposto nos arts. 65, II, "**a"** até "**d"** e 78**,** da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993, contratos firmados pelo Município.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, apontada equivocadamente pela Equipe Técnica da IEAMA, esclareço que o Contrato de Obra n. 160, de 2013, foi publicado em **28/08/2013** (peça n. 3, fl. 10) e enviado a este Tribunal em **17/09/2013** (peça n. 1, fl. 2), portanto, dentro do prazo que determina a regra do Capítulo III, Seção I, item 1.1.2, alínea "**a**", da Instrução Normativa n. 35, de 14 dezembro de 2011.

Observo, ainda, que a Prefeita Municipal na época dos fatos, Senhora Marta Maria de Araújo, deixou de atender ao objeto da intimação desta Corte de Contas (peça n. 21), conforme certificação feita por meio do DSP-G.JRPC-46618/2017, na peça n. 28 (fl. 64), fato esse implica a na aplicação de multa, nos termos do art. 42, *caput* e inciso IX da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da IEMA, acolho o parecer do representante da Procuradoria de Contas e, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da celebração Contrato Administrativo n. 160, de 2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Folle & Cia Ltda (segunda fase);

b) da execução financeira da contratação especificado na alínea precedente, em todos os seus termos (terceira fase);

II – **aplicar multa no valor equivalente ao de 50** (cinquenta) UFERMS a senhora **Marta Maria de Araújo**, CPF n. 369.266.719-15 , Prefeita Municipal na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts 21, X, 42, *caput e* inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente do **não atendimento ao objeto da intimação** deste Tribunal (peça n. 21);

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

AAB